

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 141, publicada no D.O.U. de 15/3/2021, Seção 1, Pág. 64.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino e Cultura Urubupungá		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdades Integradas Urubupungá, com sede no município de Pereira Barreto, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201801742		
PARECER CNE/CES Nº: 724/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2020

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais da Instituição de Educação Ensino Superior (IES)								
IES: Faculdades Integradas Urubupungá (código e-MEC nº 1266)								
e-MEC: 201801742								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Não há.								
Endereço: Avenida Coronel Jonas Alves de Mello, nº 1.660, Centro, no município de Pereira Barreto, no estado de São Paulo.								
Mantenedora: Associação de Ensino e Cultura Urubupungá								
2. Dados da Avaliação <i>in loco</i>								
2.a. Da Instituição de Educação Superior (IES)								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
145339	3,33	3,14	3,75	3,71	3,65	3,00	X	
3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 19 de novembro de 2020, emitiu as seguintes considerações:								
[...]								
1. DADOS DO PROCESSO								
<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>		201801742						
<i>Dados da Mantenedora</i>								
<i>Código da Mantenedora</i>		178						
<i>CNPJ</i>		44.446.391/0001-48						
<i>Razão Social</i>		ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA URUBUPUNGA - AECU						
<i>Endereço</i>		Avenida Coronel Jonas Alves de Mello, nº 1.660, bairro Centro, Município de Pereira Barreto, estado de São Paulo.						
<i>Dados da Mantida</i>								
<i>Código da Mantida</i>		1266						
<i>Nome da Mantida</i>		FACULDADES INTEGRADAS URUBUPUNGÁ						

<i>Sigla</i>	<i>FIU</i>	
<i>Endereço Sede</i>	<i>Avenida Coronel Jonas Alves de Mello, nº 1.660, bairro Centro, Município de Pereira Barreto, estado de São Paulo</i>	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2019
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	-	-
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018
<i>IGC Contínuo:</i>	2.1579	2018

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Deve-se registrar que as FACULDADES INTEGRADAS URUBUPUNGÁ (FAI) são uma instituição de ensino superior (IES) credenciada para a oferta de cursos presenciais, cujo processo de credenciamento tramita no e-MEC sob o número 201719512.

A Mantenedora protocolizou no sistema e-MEC o presente processo de Credenciamento EaD da IES, sem vinculação de pedido de autorização de curso EaD. Por se tratar de instituição que já oferta cursos superiores na modalidade presencial, o credenciamento em análise permitirá, inicialmente, a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD. Caso a IES tenha interesse na oferta de cursos de graduação, deverá ingressar com os pedidos, observando as normas relacionadas ao assunto e o prazo do Calendário.

De acordo com as normas vigentes, em resumo, os procedimentos a serem realizados no processo, são: com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da coordenação-geral competente, responsável por exarar o despacho saneador.

Em 21/06/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento EaD, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco foi realizada no seguinte endereço: (658361) Unidade SEDE - Avenida Coronel Jonas Alves de Mello, Térreo, Nº 1.660 - bairro Centro, município de Pereira Barreto, estado de São Paulo, resultando no relatório de avaliação nº 145339, com os seguintes conceitos para as dimensões:

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,14
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,75

<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,71
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,65
<i>Conceito Final: 3</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco não foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e nem pela instituição, na fase de manifestação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 3º - I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovantes do endereço da sede.</i>
<i>Art. 3º - IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovantes do endereço da sede.</i>
<i>Art. 3º - V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovantes do endereço da sede.</i>
	<i>Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovantes do endereço da sede.</i>
<i>Art. 5º - I</i>	<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Conceito 1 (um) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º - II</i>	<i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - III</i>	<i>infraestrutura tecnológica</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - IV</i>	<i>infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - V</i>	<i>recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - VI</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação</i>

Art. 5º - VII	<i>Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação</i>
---------------	---	--

Acerca do indicador 2.6, previsto no art. 5º, inciso I - PDI, política institucional para a modalidade EaD, que obteve conceito 1 (um), a Comissão de Avaliação apresentou a seguinte fundamentação:

Justificativa para conceito 1: No PDI (2014-2018) das FIU, documento da presente avaliação, a política institucional para a modalidade a distância não está articulada, entretanto a IES apresentou para a Comissão, durante a visita, o PDI (2019-2023), que consta a articulação com a EaD, mas como esse novo PDI não foi anexado em tempo hábil nesta Avaliação, a Comissão não aceitou e manteve a descrição do PDI (2014-2018).

Consultando o processo, verificamos que o PDI 2019-2023 se encontra anexado na aba RESULTADO DA ANÁLISE, na fase INEP – AVALIAÇÃO, o qual, conforme mencionado pela Comissão, contempla a articulação com a EaD.

5.DOS CURSOS EaD VINCULADOS

O processo de credenciamento EaD em análise não possui processo de autorização de curso vinculado, contudo, por se tratar de IES devidamente credenciada para a oferta de cursos presenciais, com a efetiva oferta de cursos nesta modalidade, as normas vigentes permitem o credenciamento EaD para que a IES inicie a oferta de cursos de pós-graduação EaD. Para a oferta de graduação EaD, no entanto, a Instituição deverá ingressar com pedidos por meio do sistema e-MEC.

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 3 anos, da instituição de educação superior (IES) relacionada a seguir:

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201801742</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>178</i>
<i>CNPJ</i>	<i>44.446.391/0001-48</i>
<i>Razão Social</i>	<i>ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA URUBUPUNGA AECU</i>
<i>Endereço</i>	<i>Avenida Coronel Jonas Alves de Mello, nº 1.660, bairro Centro, Município de Pereira Barreto, estado de São Paulo</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>1266</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADES INTEGRADAS URUBUPUNGÁ</i>
<i>Sigla</i>	<i>FIU</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Avenida Coronel Jonas Alves de Mello, nº 1.660, bairro Centro, Município de Pereira Barreto, estado de São Paulo</i>

4. Considerações do Relator

Conforme o disposto acima, o processo em tela trata de credenciamento institucional para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, nos moldes trazidos pela legislação regulatória de 2017, especialmente pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, concluo que o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, deve ser acolhido.

Como podemos observar pela análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057/2017, fato este que, aliado aos resultados apurados nas avaliações *in loco*, bem como ao Parecer Final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino a distância de qualidade aos seus futuros discentes.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017, da Portaria Normativa MEC nº 11/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2018, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, da Faculdades Integradas Urubupungá, com sede na Avenida Coronel Jonas Alves de Mello, nº 1.660, Centro, no município de Pereira Barreto, no estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino e Cultura Urubupungá, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente